



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 32/2020

PROTOCOLADA
21 / 05 / 2020
Preliminar - 16:30
Câmara Municipal de Santa Luzia

Santa Luzia, 21 de maio de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 024/2020**, que *“Dispõe sobre a reserva de vagas nos estacionamentos do Município de Santa Luzia/MG para idosos”*, de autoria do Vereador Márcio Ferreira.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, nos seguintes termos:

Razões do Veto:

Antes de se adentrar propriamente o mérito, note-se que o legislador foi bem intencionado quanto ao conteúdo da proposta em comento, tendo em vista a importância do tema da proposição ora analisada, cujo objeto cinge em torno da garantia da reserva de vagas nos estacionamentos do Município para idosos.

Percebe-se que a referida reserva é assegurada, inclusive, no art. 41 da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, *in verbis*:

“Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.”

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

E, nesse sentido, note-se que o Município já cumpre o determinado na citada Lei Federal nº 10.741, de 2003, sendo esta, inclusive, a manifestação¹ da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, quando consultada acerca da viabilidade da sanção da citada Proposição, informando que o Município fornece credenciais para vagas preferenciais garantidas aos idosos, por meio da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte.

Ocorre que, quando consultada, a referida Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte informou² o que se segue.

Percebe-se que o art. 6º da Proposição de lei nº 024/2020 determina uma obrigação de fazer para o Poder Executivo, senão veja-se:

“Art. 6º Nos pontos equidistantes dos extremos deverá conter placas alertando sobre a infração prevista no inciso XVII do art. 181 da Lei nº 9.503/97, quando da utilização de vagas por pessoas não idosas.”

Todavia, conforme manifestação também da citada pasta a determinação contida no mencionado art. 6º poluiria visualmente as vias com mais placas, em flagrante contrariedade ao interesse público, além de causar dispêndio para o Poder Executivo, quando da fabricação dos referidos objetos.

Nesse último ponto, evidencia-se, a alocação de recursos orçamentários para se atender ao disposto na proposta em comento. Isso porque mesmo não estando previsto de forma explícita na referida proposta, haverá dispêndio não previsto para o Município, haja vista não ser possível a implementação de placas como essas sem dispêndio ao Erário.

Assim, observa-se que o Poder Legislativo não se limitou à obrigatoriedade da reserva de vagas aos idosos, ao contrário, impôs obrigações ao Poder Executivo, de forma implícita, em flagrante vício de iniciativa, estando o ato parlamentar em conflito com o disposto no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, que estabelece o Princípio da Separação dos Poderes, o que não pode ser admitido.

¹ CI nº 720/2020/SMDSC

² CI Nº 342/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Ademais, a referida proposta não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos advindos que, no caso, são evidentes porquanto ordenam atividades novas na Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos.

Outrossim, a ausência dos citados recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável, tendo em vista a importância da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de se saber se há lastro fiscal suficiente para se sustentar inovações nas políticas públicas.

É sabido que responsabilidade da gestão fiscal compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal

E na tentativa de se alcançar a manutenção do mencionado equilíbrio, a citada Lei Complementar Federal limita os atos administrativos e legislativos que aumentem gastos ou reduzam receita. Neste sentido, dispõem os artigos 16 e 17 da supracitada lei:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....
§ 2º *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;*

.....”
(grifos acrescidos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

.....”
(grifos acrescentados)

Destarte, além da necessária compatibilidade do ato legislativo ou administrativo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o inciso II do art. 16, acima transcrito, estabelece que haja “adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

Logo, conforme asseverado, o Poder Legislativo impõe uma obrigação que ocasiona gastos não previstos para o Município, trazendo dispêndios irregulares para o Erário que, além de não dispor dos recursos necessários para garantir a execução da despesa, não conta com a previsão orçamentária precedente, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, as placas de regulamentação de estacionamento implementadas no Município, por si só, já transmitem a mensagem necessária, implicando em infração de trânsito o seu desrespeito. Pressupõe-se que todos os motoristas, devidamente habilitados, possuem condições de interpretá-las.

Verifica-se que o inciso XX do art. 181 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, determina que se constitui como infração gravíssima, estacionar nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição, sendo a multa no valor de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos).

Soma-se a isso o fato que o art. 3º da Proposição de lei nº 024/2020 determina que:

PROFESSOR
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos de apoio aos idosos poderão criar um cadastro de seus associados beneficiários e enviar para o órgão de trânsito responsável pela emissão de credencial no Município”.

No entanto, o referido cadastro e a mencionada emissão de credenciais, já são feitos por meio da Coordenadoria de Engenharia e Sinalização de Trânsito³. Portanto, terceirizar o citado serviço, ainda que para entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, poderá trazer transtornos para o funcionamento do serviço que já é realizado, podendo ocorrer, inclusive, equívocos, como, por exemplo, a emissão de credencial para pessoas com idade inferior a 60 (sessenta) anos, evidenciando-se novamente a contrariedade ao interesse público da proposta.

Outrossim, a Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN já uniformiza, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados por idosos.

Seguindo essa esteira, observa-se que o legislador deve se atentar à realidade e efetividade da norma como seus requisitos. Nesse sentido, o mestre Kildare Gonçalves Carvalho explica que “a lei deve levar em conta a realidade social, política, econômica, entre outras, que visa regular, destacando que o jurista não tira sua regra do nada e não edifica no vazio”.⁴

É preciso atenção ainda, quanto à efetividade que determinada norma terá na sociedade, pois de nada adiantaria a edição de uma norma jurídica que não teria aplicabilidade ou necessidade. E, nesse caso, a proposição em comento carece de eficácia social.

Por todos os motivos supracitados, a proposta se mostra inconstitucional por vício de iniciativa, em clara ofensa ao Princípio Constitucional da Separação de Poderes, bem como consequente impacto financeiro-orçamentário, além da contrariedade ao interesse público, tendo em vista a desnecessidade da implementação de placas, conforme determina o art. 6º da proposta, que gera gastos e impõe obrigações ao Executivo, ante a existência de lei federal já existente e a Resolução nº 303, de 2008, do CONTRAN, mais específica do que a proposição

³ CI N° 342/2020

⁴ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Técnica Legislativa**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 20.

DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

destrinchada, o que justifica o veto total da proposição.

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de lei nº 024/2020, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 21 / 05 / 2020
NOME: Emanuel S. Oliveira
MATRÍCULA: 33540

SETOR DE PROTOCOLO